



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.917181/2013-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.453 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de junho de 2024  
**Recorrente** CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

IRRF. AUSÊNCIA DE INFORME DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR MEIO ALTERNATIVO. POSSIBILIDADE.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DEFERIDA.

Comprovadas a liquidez e certeza de parcela do crédito vindicado, deve ser homologado parcialmente o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo o crédito residual de R\$ 35.959,17 DE IRRF relativo ao ano-calendário de 2011, além do crédito já reconhecido no Despacho Decisório eletrônico e acórdão recorrido, bem como homologar o PER/DCOMP nº 24194.08538.230312.1.3.02-3829 até o limite de crédito total reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.453 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.917181/2013-23

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA.

Trata o presente processo da Declaração de Compensação Eletrônica – Dcomp n.º 27666.87653.310112.1.3.02-7008, transmitida com objetivo de declarar a compensação de débito de código de receita 9453 com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2011. Ao mesmo crédito foi vinculada a Dcomp n.º 24194.08538.230312.1.3.02-3829.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 050919357, de 03/05/2013 (fl. 7), exarado pela DERAT São Paulo, segundo o qual restou não homologada a compensação consignada nas DCOMP, tendo em vista a inexistência do saldo negativo no montante informado. A inexistência do saldo negativo foi decorrente da insuficiência das estimativas informadas no PER/DCOMP frente ao IRPJ devido.

Regularmente cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade onde vem afirmando que as informações prestadas no formulário PER/DCOMP, relativas às estimativas, estavam incorretas. Informa ainda que as informações corretas estavam informadas na DIPJ e junta os documentos na tentativa de comprovar o crédito.

Ao final requer o acatamento do PER/DCOMP com a consequente homologação da compensação declarada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela instância *a quo*, conforme acórdão n.º **09-63.985**, 18 de julho de 2017, cuja ementa é reproduzida a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.**

Configurado erro de fato no preenchimento da DCOMP eletrônica deve ser reconhecido o direito creditório, desde que presentes os requisitos de liquidez e certeza referentes ao crédito pleiteado.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 152, cujos fundamentos são descritos resumidamente na sequência.

No que tange ao Banco Bradesco (CNPJ: 60.746.948/0001-12), afirma que as retenções no ano-calendário de 2011 totalizaram R\$ 478.308,01, tal como declarado na DIPJ e no PER/DCOMP, juntando aos autos os informes de rendimentos que correspondem às referidas retenções.

No que diz respeito ao Banco Santander S/A, assevera que a retenção de IRRF no valor de R\$ 31.821,88 consta tanto do Informe de Rendimentos quanto da DIRF apresentados no ano-calendário de 2011 pela referida fonte pagadora, aduzindo que cometeu um equívoco ao declarar em sua DIPJ tal retenção sob o CNPJ n.º 61.411.633/0001-87, ao invés do n.º 90.400.888/0001-42, registrado no Informe de Rendimentos e na DIRF mencionados.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja reconhecido o crédito das retenções de IRPJ sofridas no ano-calendário de 2011.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço integralmente.

### Mérito

O Recorrente pleiteia crédito de IRRF do ano-calendário de 2011 no valor total de R\$ 35.959,17, relativo aos bancos Bradesco, CNPJ 60.746.948/0001-12, e Santander, CNPJ 61.411.633/0001-87.

Quanto ao tema, assim pronunciou-se a instância *a quo* (destaques deste relator):

Das retenções citadas na DIPJ (ficha 57), apenas as que vão abaixo mencionadas foram confirmadas:

DECLARANTE	VALOR DIPJ	VALOR DIRF
00.001.180/0001-26	R\$ 14.340,94	R\$ 14.340,94
02.016.507/0001-69	R\$ 16.232,37	R\$ 0,00
07.524.710/0001-60	R\$ 17.132,58	R\$ 13.082,04
07.524.768/0001-03	R\$ 336,88	R\$ 0,00
00.000.000/3035-00	R\$ 310.533,90	R\$ 310.533,90
01.701.201/0001-89	R\$ 62.809,07	R\$ 62.809,07
17.298.092/0001-30	R\$ 907.234,15	R\$ 905.772,00
33.466.988/0001-38	R\$ 171.821,85	R\$ 171.821,85
59.588.111/0001-03	R\$ 1.216.851,20	R\$ 1.216.851,18
60.746.948/0001-12	R\$ 478.308,06	R\$ 474.170,76
61.411.633/0001-87	R\$ 31.821,87	R\$ 0,00
92.702.067/0001-96	R\$ 34.626,91	R\$ 34.626,91
Total	R\$ 3.262.049,78	R\$ 3.204.008,65

Pelo que vemos acima, as informações extraídas do sistema que controla as retenções na fonte do imposto de renda dão conta que estão confirmadas retenções na fonte no valor total de R\$ 3.204.008,65.

Os trechos destacados do acórdão recorrido mostram que foi parcialmente reconhecido crédito de IRRF do banco Bradesco, CNPJ 60.746.948/0001-12, no valor de R\$ 474.170,76 e que não foi reconhecido crédito algum de IRRF do banco Santander, CNPJ

61.411.633/0001-87, e que o não reconhecimento dos créditos deveu-se à ausência ou confirmação parcial das retenções em DIRF.

Com relação à primeira glosa de crédito questionada (Bradesco), o recorrente relacionou os valores de retenções de IR relativos ao período-base em questão no quadro seguinte, juntando os respectivos informes de rendimentos como comprovação:

Agência	Conta	Natureza	Rendimento Tributável	IRRF
02372	0068099-0	Aplicação de Renda Fixa (CDB)	643.778,70	136.637,72
02372	0068099-0	Aplicação de Renda Fixa (Outros)	1.500.148,16	337.533,04
0895-8	0078203-3	Aplicação de Renda Fixa (CDB)	3.412,86	511,92
0895-8	0087193-1	Aplicação de Renda Fixa (CDB)	12.817,18	1.922,57
0895-8	0087190-7	Aplicação de Renda Fixa (CDB)	11.351,85	1.702,76
<b>TOTAL</b>				<b>478.308,01</b>

Do cotejo das informações do quadro supra com a documentação juntada aos autos (e-fls. 235\238), constatou-se, tal como afirmou o Recorrente, a comprovação dos créditos por meio de informe de rendimentos no montante exato declarado na DIPJ, razão pela qual a glosa efetuada pelo acórdão recorrido mostra-se improcedente.

Já com respeito à segunda glosa de retenção questionada, não foi apresentado Informe de Rendimentos declarando retenção de IRRF de R\$ 31.821,88 do banco Santander no CNPJ 61.411.633/0001-87. Ao invés, foram colacionados extrato de DIRF do banco Santander identificado pelo CNPJ nº 90.400.888/0001-42 (e-fls. 256) e documento intitulado “Nota de Liquidação” (e-fls. 254), na qual é descrita operação financeira realizada entre esta entidade e o Recorrente. Ambos os documentos contém registro de dedução de IRRF em valor e período coincidentes com os declarados pelo Recorrente em sua DIPJ.

Em consulta aos sistemas de controle da RFB, confirma-se que em 21/09/2016 foi entregue DIRF Retificadora do ano-calendário de 2011 pelo banco Santander, CNPJ nº 90.400.888/0001-42:

20/07/2022

Dirf - Relação de Dirf's Entregues

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf				
Relação de Dirf's Entregues				
CNPJ: 90.400.888/0001-42				
Nome Empresarial: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.				
Ano- Calendário	Entrega Data e Hora	Tipo de Declaração	Situação da Declaração	Serviço
▶ 2021	19/05/2022 11:40h	Retificadora	Aceita	
▶ 2020	16/05/2022 17:57h	Retificadora	Aceita	
▶ 2019	06/04/2022 16:10h	Retificadora	Aceita	
▶ 2018	06/04/2022 14:58h	Retificadora	Aceita	
▶ 2017	12/04/2022 14:50h	Retificadora	Aceita	
▶ 2016	16/04/2021 19:11h	Retificadora	Aceita	
▶ 2015	18/02/2020 15:27h	Retificadora	Aceita	
▶ 2014	02/07/2020 15:11h	Retificadora	Aceita	
▶ 2013	15/06/2018 08:17h	Retificadora	Aceita	
▶ 2012	26/03/2018 07:54h	Retificadora	Aceita	
▶ 2011	21/09/2016 14:41h	Retificadora	Aceita	
▶ 2010	04/12/2015 17:22h	Retificadora	Aceita	
▶ 2009	02/07/2014 17:59h	Retificadora	Aceita	
▶ 2008	02/07/2014 18:11h	Retificadora	Aceita	
▶ 2007	03/07/2012 17:25h	Retificadora	Aceita	
▶ 2006	15/12/2010 11:28h	Retificadora	Aceita	
▶ 2005	31/08/2010 10:21h	Retificadora	Aceita	
▶ 2004	22/10/2008 17:34h	Retificadora	Aceita	
▶ 2003	01/06/2007 15:48h	Retificadora	Aceita	
▶ 2002	17/08/2007 10:34h	Retificadora	Aceita	
▶ 2001	25/10/2007 16:24h	Retificadora	Aceita	
▶ 2000	10/06/2005 10:56h	Retificadora	Aceita	
▶ 1999	10/06/2005 11:30h	Retificadora	Aceita	

Exibe anos de 1999 a 2015

Assim, tudo leva a crer que, tal como afirmado pelo Recorrente, foi informado na DIPJ o número de CNPJ incorreto do banco Santander, eis que ficou demonstrada a retenção do IR no valor de R\$ R\$ 31.821,88 em CNPJ diferente do mesmo banco e a respectiva operação de que teve origem.

Em razão de todo o exposto, foi reapurado o saldo negativo do ano-calendário de 2011, conforme segue:

<b>DIPJ</b>	<b>ANO-CALENDÁRIO 2011</b>
<b>RECÁLCULO DO IRPJ</b>	<b>ANUAL</b>
IRPJ DEVIDO	47.600.550,81
IRRF (DDE+DRJ)	3.204.008,65
IRRF ADICIONAL RECONHECIDO (CARF)	35.959,17
ESTIMATIVA PAGA	49.641.239,81
ESTIMATIVA COMPENSADA	0,00
<b>SALDO NEGATIVO</b>	<b>( 5.280.656,82)</b>

Registre-se, por oportuno, que, embora o Recorrente comprove satisfatoriamente o crédito glosado, os documentos comprobatórios correspondentes só foram colacionados aos autos após o prazo previsto na legislação de regência, o que, em tese, teria como consequência a perda do direito de apresentá-los em sede recursal por ocorrência do instituto da preclusão.

Nada obstante, a preclusão não vem sendo encarada em caráter absoluto neste CARF quando são colacionados aos autos elementos de comprovação do crédito, em prestígio aos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado. A propósito, como corroboração do entendimento, os seguintes julgados:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO**

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão n.º 180300.7653ª Turma Especial)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

Exercício: 2004

**COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.**

Ao restar comprovado nos autos que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, a retificação da declaração

deve ser admitida. Em consequência, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito creditório em favor do contribuinte, passível de restituição e/ou compensação.

Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2004

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.

Para fins de determinação do percentual aplicável ao lucro presumido das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção por empreitada com ou sem emprego de materiais, aos fatos geradores anteriores à vigência das Instruções Normativas SRF n.º 480/2004 e n.º 539/2005, aplicam-se as disposições do ADN COSIT n.º 6/1997, até então vigentes. Ao restar comprovado o atendimento cumulativo às três condições estabelecidas por este último normativo, a saber, tratar-se de contrato de empreitada, de construção e com o fornecimento de materiais em qualquer quantidade, aplica-se o percentual de 8% para determinação do lucro presumido. Não se verificando alguma das referidas condições, o percentual aplicado deve ser de 32%.

(Acórdão 130100.533 em 30/03/2011, 1ª Turma da 3ª Câmara)

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DCOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão n.º 140200.438– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

ERRO DE FATO Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, cabe a sua retificação e, por consequência, o reconhecimento do direito pleiteado.

(Acórdão 10809.42, sessão em 14/09/2007).

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reconhecendo o crédito residual de R\$ 35.959,17 de IRRF relativo ao ano-calendário de 2011, além do crédito já reconhecido no Despacho Decisório eletrônico e acórdão recorrido, bem como homologar o PER/DCOMP n.º 24194.08538.230312.1.3.02-3829 até o limite de crédito total reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

